



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002932/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.111 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FER-ALVAREZ PROD SIDERURGICOS IND E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.111 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.002932/2008-36

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.152.269-2*) para cobrança de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias - CFL 68.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 11/15.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 300/308.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente em parte às fls. 405/413, por meio do acórdão a seguir ementado:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA FALTA. ATENUAÇÃO.

A penalidade aplicada é atenuada quando o infrator corrige a falta durante o prazo de impugnação.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

A ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da respectiva multa, porém impede a relevação da multa aplicada.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 417/427.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 11/11/10 (fl. 416) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/12/10 (fl. 417). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal, a multa foi aplicada em virtude de a empresa ter deixado de apresentar as GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Confira-se:

No curso da ação fiscal no contribuinte, acima referido, constatou-se que o mesmo descumpriu a obrigação acessória de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. Tal fato constitui infração ao inciso IV do art.32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o § 4º e o inciso IV do art. 225 do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999:

Vale registrar que conforme esclarece o autuado em seu recurso, houve o recolhimento da obrigação principal constituída por ocasião da mesma ação fiscal. Veja-se o seguinte excerto:

Interessante observar, ainda, que não tem qualquer respaldo jurídico ou lógico, o esclarecimento constante da r. decisão no sentido de que a Recorrente não questionou a prática da infração, na verdade ela foi surpreendida e não concordou com o levantamento, o fato de não questionar e ter recolhido os valores levantados se deu por meras considerações e conveniência.

[...]

Pelo exposto, notadamente em face da correção das informações e o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas nos Autos de Infração 37.152.264-1, 37.152.265-0 e 37.152.266-8, tendo a Recorrente demonstrado que preencheu os requisitos do § 1º do artigo 291 do Decreto 3048/99 requer-se a reforma da r. decisão para que seja relevada integralmente a multa aplicada, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, tratando-se de obrigação acessória associada à principal já extinta por pagamento, reputo por superada a **verificação** acerca da procedência, ou não, do lançamento no que toca à corresponde obrigação principal.

Ainda sobre a correspondência da obrigação acessória com a obrigação principal adimplida, insta destacar os esclarecimentos prestados pelo julgador do primeira instância. Veja-se:

Trata o presente processo de litígio tributário, em que se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória por deixar a empresa de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as contribuições incidentes sobre o valor das remunerações dos contribuintes individuais pelos serviços prestados, das faturas de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e dos prêmios de seguro de vida, não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas competências de 01/2003 a 12/2005, não se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, cuja previsão está assentada no artigo 113, §1º, do CTN.

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, após reconhecer que teria havido a apresentação de GFIP retificadoras, dentro do prazo de impugnação e com a correção das infrações cometidas, aquela autoridade julgadora houve por bem aplicar a **atenuação de 50%**, com fulcro no artigo 291 do RPS.

Voltando ao recurso do sujeito passivo, pode-se notar que sua defesa resume-se ao pleito de relevação total da multa, já que teria corrigido as GFIP dentro do prazo de impugnação além de sustentar seu suposto caráter confiscatório e a violação do princípio da capacidade contributiva.

Aduziu que em ações fiscais pretéritas foram lavrados o AI 35.016.413-4 em 18/02/2000, com trânsito em julgado em 21/07/2000 e o AI 35.532.197-1 em 26.02.2003, com trânsito em julgado 27/03/2003, quando já havia passado mais de 5 (cinco) anos em relação ao Auto de Infração impugnado, portanto, fora dos cinco anos, das autuações anteriores, dando a Recorrente a condição de primariedade e fazendo jus à relevação integral da multa.

Por fim, pugnou lhe fosse resguardado o direito à retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, consoante a nova sistemática na aplicação da multa constante da Lei 11.941/2009, que teria alterado a lei 8.212/91.

Pois bem. Não há controvérsia acerca da subsunção do fato à hipótese de incidência da multa, tanto é assim, que houve o recolhimento da obrigação principal cujos fatos geradores não teriam sido informados em GFIP.

Quanto ao pleito de relevação total, assim se posicionou, acertadamente, o julgador de primeira instância:

12. Quanto ao pedido para que a multa seja relevada, temos que, consoante o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a impugnante incorreu na circunstância agravante da reincidência genérica (**Auto de Infração nº 35.532.197-1, baixado por pagamento em 27.03.2003**), fato que impede a relevação da multa aplicada, mesmo que se tivesse corrigido integralmente a infração cometida no prazo de impugnação. Por outro lado, a empresa apresentou GFIPs retificadoras dentro do prazo de impugnação, corrigindo integralmente as faltas que deram origem a presente autuação, cabendo, em relação a todas as competências, a aplicação da atenuação de 50%, prevista no art. 291, do RPS, na redação vigente à época da lavratura do presente auto de infração, *in verbis*:

*"Art.291. Constitui **circunstância atenuante** da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. "(Redação dada pelo Decreto nº 6. 032, de 2007)*

12.1. Pelo exposto a multa aplicada passa de R\$ 48.281,02 para R\$ 24.140,51.

13. No que tange à gradação da multa, verifica-se que, segundo a legislação aplicável ao presente caso, a ocorrência de agravantes não produz efeitos no valor da multa, consoante art. 655, § 4º, da IN MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época da lavratura, *in verbis*:

"Art. 655

(>>)

§ 4º Nas infrações referidas nos incisos 1, 11 e III do art. 284, no art. 285 e nos incisos 1 e 11 do parágrafo único do art. 287, todos do RPS, a ocorrência de circunstância agravante não produz efeito para a gradação da multa; é, porém, impeditiva de sua relevação, mas não de sua atenuação, se for o caso.

No mesmo sentido, as razões de decidir, sem reparos, pertinentes à suposta violação do princípio constitucional do não confisco. Confira-se:

14. Quanto às alegações de que a multa é confiscatória, cumpre esclarecer que ao contrário do que entende o impugnante, no âmbito do procedimento administrativo tributário cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal- art. 102, inciso I, alínea "a", e inciso III, da Constituição Federal.

15. Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, "a"; 106 e 108, I da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o foro adequado para esta discussão.

Todavia, o pleito no sentido de que seja reconhecida a retroatividade benigna da norma merece acolhida.

Consoante se observa de fl. 2, a multa em exame foi lavrada com esteio no § 5º, inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 com vigência à época dos fatos geradores.

De sua vez, o inciso II, "c" do artigo 106 do CTN assim estabelece:

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É de se reconhecer que com o advento da Medida Provisória nº 449/2008 houve um novo disciplinamento para a multa outrora prevista no § 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Nesse rumo, por força do inciso II do artigo 106 do CTN, ladeado às implicações que constaram da NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, a 2ª turma da CSRF vem entendendo que tal penalidade deve ser comparada com aquela instituída no novel artigo 32-A do diploma acima, aplicando, como resultando desse novo cotejo, aquela que for mais benéfica ao sujeito passivo.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti